REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PROGRESSO

LEI MUNICIPAL Nº 1018.04, DE 22 DE MAIO DE 2001.

"Dispõe Sobre os Serviços de **Transporte Escolar** no Âmbito do Município e Dá Outras Providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Art. 1º - Os serviços de **TRANSPORTE ESCOLAR** na área de competência do Município é regulado por esta Lei, podendo ser executados diretamente pela municipalidade ou contratado com terceiros, mediante adoção dos procedimentos administrativos aplicáveis, nos termos da Legislação vigente.

Art. 2º - O transporte escolar será subsidiado quando se enquadrar nas seguintes disposições:

a - O interessado tenha residência fixa no Município de Progresso e resida a uma distância mínima de 02 (dois) quilômetros da Unidade Escolar que ofereça a série ou o curso de freqüência;

b - Quando não exista Unidade Escolar em funcionamento na localidade em que o aluno tem residência fixa;

c - Quando, existindo Unidade Escolar em funcionamento em sua Localidade, esta não oferecer a série e/ou o curso de frequência;

d - Quando no Município não existir o curso buscado pelo estudante e este tiver que matricular-se em unidade escolar de outro município da região;

e - Não terá direito ao transporte escolar o estudante que, residindo em localidade onde haja Unidade Escolar que ofereça a série e/ou o curso de freqüência, optar por frequentar outra Unidade Escolar que ofereça as mesmas condições.

Art. 3º - É da responsabilidade do Município fornecer transporte gratuito aos alunos matriculados em Unidades Escolares do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 4º - Atendidas integralmente as obrigações de oferecimento de transporte gratuito para alunos que frequentam o ensino fundamental, poderá o Município subsidiar o transporte para alunos que frequentam o ensino médio e superior, de forma parcial ou total, segundo disponibilidades financeiras de cada ano, observadas as normas regulamentares desta Lei.

Parágrafo Primeiro - A base de cálculo para o pagamento parcial dos serviços, será o valor estabelecido por Órgão oficial competente ou o valor contratado com terceiros.

Parágrafo Segundo - Considera-se passagem oficial aquela decretada pelos Governos Estadual e Municipal, para remunerar serviços de transporte coletivo.

Parágrafo Terceiro - Para serviços de transporte escolar especiais considera-se oficial o valor estabelecido por acordo das partes, com base no custo operacional.

Parágrafo Quarto - Se os serviços forem executados por terceiros, no caso de benefício concedido a alunos que frequentam ensino médio e superior, o Município pagará o subsídio diretamente ao prestador dos serviços, segundo limite estabelecido, cabendo ao aluno a obrigação do pagamento da parte restante dos custos.

Art. 5° - Para fins de controle e comprovação, as Unidades Escolares que recebem alunos beneficiados com os serviços de transporte escolar, deverão fornecer comprovante mensal da frequência dos respectivos alunos, à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6° - Os serviços de transporte escolar para alunos que frequentam Unidades do Sistema Estadual de Ensino serão executados em parceria, segundo forma e condições estabelecidas em termos de convênio, acordo e ajustes estabelecidos.

Art 7° - As autorizações para execução dos serviços de que trata esta Lei, bem como o controle necessário, a fiscalização de sua qualidade e outros aspectos inerentes são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8° - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta de dotações específicas constantes na Lei de Meios do Município de cada exercício financeiro, sendo que no presente correrão a conta da Dotação Orçamentária seguinte:

08 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA:
08.42.239.2025 - TRANSPORTE ESCOLAR;
3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos.
08.44.205.2041 - TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO;
3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos.

Art. 9° - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal N° 501.02/96.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO,
em 22 de maio de 2001.

VALMOR FRANCISCO SOLETTI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

NADIR PINTON
Secretário de Administração e Planejamento